



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 5.457/2016

(Apensados: PL 6.523/16 e 7.066/17)

Dispõe sobre a exclusão da base de cálculo das contas de energia elétrica da cobrança pela previsão de ligações clandestinas e inadimplência, e limita em 5% as compensações por perdas técnicas e não técnicas na transmissão e distribuição de energia elétrica.

AUTOR: Deputado ÉDIO LOPES

RELATOR: Deputado CELSO RUSSOMANNO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O percentual embutido nas contas de energia elétrica referente as compensações por perdas técnicas e pelas perdas não técnicas na distribuição e transmissão de energia elétrica não poderão superar 5% da tarifa.

Parágrafo único. Os custos relativos a inadimplência e ligações clandestinas não comporão a base de cálculo das tarifas de energia elétrica.

Art. 2º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão informar aos consumidores, nas faturas de energia elétrica, as parcelas das tarifas de energia correspondentes às perdas técnicas e não técnicas.

Art. 3º Todo e qualquer tipo de cobrança a ser feito na conta de energia elétrica ao consumidor final deverá vir com especificações da origem resultante do débito.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 05 de julho de 2017

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Presidente